

PROJETO DE LEI Nº 21 DE DE SETEMBRO DE 1993.

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

" Dispõe sobre o Plano de
Carreira do Magistério
do Município de Cabecei-
ras do Piauí e dá outras
providências "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Este Plano organiza o magistério da rede de ensi-
no do Município de Cabeceiras do Piauí, estrutura a respectiva car-
reira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - O disposto neste Plano aplica-se ao pes-
soal do Magistério da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - O presente Plano, formulado dentro das diretrizes
da Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, tem os seguintes objeti-
vos:

I - estabelecer um sistema de carreira para o pessoal do
magistério municipal;

- II - possibilitar ao pessoal do magistério municipal oportunidades de atualização e aperfeiçoamento profissional;
- III - incentivar a profissionalização do pessoal do magistério através da criação de condições e meios que amparem e valorizem a concentração de seus próprios esforços, no campo da educação;
- IV - assegurar aos profissionais do magistério uma remuneração condigna;
- V - estabelecer medidas e vantagens específicas do pessoal do magistério;
- VI - zelar pela dignificação profissional e social dos ocupantes dos cargos do magistério, estabelecendo mecanismos que zelem pela dignidade, prestígio e conceito da classe.

Parágrafo Único - Por remuneração condigna, entende-se aquela que assegure ao profissional do magistério o exercício do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada para outros cargos para os quais se exijam dos seus ocupantes titulação equivalente e idêntica carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - *Pessoal do Magistério - todo o pessoal ocupantes dos cargos de Professor e de Supervisor Escolar;*
- II - *Sistema - o conjunto de unidades educacionais que constituem a rede escolar mantida pelo poder público municipal;*



- III - Zona Rural - a seção territorial que se extrapõe à periferia urbana;
- IV - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- V - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- VI - Turma Múltipla - grupos de alunos de várias séries numa só classe;
- VII - Escola Única - constituída por um só professor e uma só classe;
- VIII - Escola Combinada - compreende uma escola, mais de um professor e mais de uma classe, sem diretoria;
- IX - Escola Reunida - compreende uma escola, mais de três classes, um diretor e um professor para cada classe.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O quadro de pessoal do magistério compreende uma Tabela Única e agrupa todos os seus integrantes nos cargos de Professor e de Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os cargos do magistério serão providos, de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 5º – Os ocupantes dos cargos do magistério serão enquadrados nos quadros permanente e suplementar deste Plano.

§ 1º – No quadro permanente agrupam-se os cargos do magistério, cujos ocupantes possuam a qualificação exigida na legislação federal.

§ 2º – No quadro suplementar, agrupam-se os cargos do magistério, cujos atuais ocupantes não possuam a qualificação exigida para ingresso no quadro permanente.

Art. 6º – Os cargos do quadro suplementar serão extintos com a vacância.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º – Os cargos do magistério agrupam-se em classes, correspondendo cada classe um grau determinado em função da habilitação exigida.

SEÇÃO I DO PROFESSOR

Art. 8º – Os cargos e classes de Professores, com os respectivos pré-requisitos de qualificação mínima, são os seguintes:

- I – Professor de Letras Classe A – entende-se o docente com a habilitação mínima correspondente ao 1º grau incompleto;
- II – Professor de Letras Classe B – entende-se o docente com habilitação mínima correspondente ao 1º grau ou logos I;
- III – Professor de Letras Classe C – entende-se o docente com habilitação não específica de 2º grau ou logos II;



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

- IV - Professor Classe A - entende-se o docente com habilitação específica de 2º grau; correspondente ao curso pedagógico;
- V - Professor Classe B - entende-se o docente com habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais que corresponde ao 4º ano pedagógico;
- VI - Professor Classe C - é o docente regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;
- VII - Professor Classe D - é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.

SEÇÃO II

DO SUPERVISOR ESCOLAR

Art. 9º - Os cargos e classes de Supervisor Escolar, com os respectivos pré-requisitos de qualificação mínima, são os seguintes:

- I - Supervisor Escolar Classe A - é o regularmente investido no cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso superior de curta duração, acrescida de exigência de, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função docente.
- II - Supervisor Escolar Classe B - é o regularmente investido no cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de licenciatura plena, acrescida da exigência de, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função docente.



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 10 - A carreira do magistério far-se-á por progressão e acesso

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 11 - A Progressão é a evolução do servidor do Magistério de uma referência para outra superior do cargo e classe que ocupa, correspondendo um acréscimo de 8% (oito por cento) em cada referência, incidindo o percentual sobre o vencimento da referência imediatamente anterior.

§ 1º - Aplica-se a progressão aos ocupantes de cargos efetivos, inclusive os em extinção.

§ 2º - As referências de vencimentos serão as constantes da Tabela de Vencimentos anexa a esta Lei.

Art. 12 - O pessoal do magistério terá direito a progressão, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - houver completado três anos de efetivo exercício na referência, período em que serão admitidas até cinco faltas por ano;

II - haver obtido conceito favorável nas avaliações de desempenho do período.

§ 1º - O tempo em que o servidor do magistério se encontra afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

§ 2º - A contagem de tempo para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - Não fará jus a progressão o servidor que houver sofrido no período de três anos a ser computado, pena disciplinar formal de suspensão ou de destituição de cargo em comissão.

§ 4º - O servidor do magistério, ao completar 04 (quatro) anos de efetivo exercício na mesma referência, será automaticamente promovido para a referência imediatamente superior a que lhe pertence.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13 - A avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida em regulamento específico.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 14 - O acesso é a evolução do profissional do magistério de uma classe para outra, nos termos dos arts. 9 e 10º deste Plano.

Parágrafo Único - No acesso de que trata o caput deste artigo, o servidor será enquadrado na mesma referência alcançada na classe anterior.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação de professores e supervisores escolares far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 - Os cargos de provimento efetivo serão acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-a no vencimento inicial, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18(dezoito) anos.

Art. 17 - As normas específicas para realização de concurso para provimento de cargos do magistério serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o profissional do magistério terá o seu local de trabalho designado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, lotando-o, preferencialmente, em unidades escolares próxima a sua residência.

Art. 19 - Considera-se como de efetivo exercício, os dias em que o ocupante do cargo do magistério se afastar do serviço, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até(oito) dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padrastro, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 08(oito) dias;
- IV - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01(um) dia;

- V - alistamento como eleitor, 02(dois) dias;
- VI - participação em programa de treinamento devidamente autorizado;
- VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII - convocação para o serviço militar;
- IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X - licenças, exceto quando não remunerada.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 20 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade de competente designa o profissional do magistério para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 21 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional do magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art. 22 - A substituição será obrigatória quando o afastamento foi igual ou superior a 15(quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, para a aprovação.

CAPÍTULO VII DA CEDÊNCIA

Art. 23 - A Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo coloca o Professor ou Supervisor Escolar à disposição de entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Muni-

cipal de Educação e Cultura.

Art. 24 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável, anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 25 - O Professor ou Supervisor escolar cedido somente terá direito a promoção, na forma prevista no § 4º do artigo 11.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

Art. 26 - A remoção é o deslocamento do profissional do magistério de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex-ofício, a pedido ou por permuta.

Art. 27 - A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 28 - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 29 - A remoção ex-ofício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 30 - O profissional do magistério ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO IX

DO AFASTAMENTO

Art. 31 - A juízo do Prefeito, ao integrante do magistério, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo da sua remuneração, para:

- I - frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;
- II - participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afins;
- III - cumprir missão oficial dentro ou fora do país;

Art. 32 - Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o profissional do magistério ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato.

Parágrafo Único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 33 - O vencimento e a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo desempenho do cargo, com valor fixado em lei.

Art. 34 - A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais e das gratificações estabelecidas em lei.

Art. 35 - O vencimento do profissional do magistério a que se refere o art. 35 será pago na forma estabelecida no anexo desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

Art. 36 - Além do vencimento, o profissional do magistério poderá auferir ajuda de custo e diárias.

Parágrafo Único - Os critérios de concessão da ajuda de custo e diárias serão estabelecidas em regulamentação específica a ser aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 - Será devida ao ocupante do cargo de Professor em regência de classe em escola da rede municipal de ensino a gratificação de regência correspondente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

Art. 38 - O adicional de tempo de serviço é devido ao profissional do magistério a razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de serviço na Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, incidente o percentual sobre vencimento.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 39 - Os ocupantes de cargos do magistério gozarão de férias regularmente de 60 (sessenta) dias anuais, fixadas no calendário letivo anual, coincidindo sempre com o recesso escolar.

Art. 40 - Não será permitido acumular férias e nem transferi-las, para período de aulas regulamentares.

Art. 41 - Aplicar-se-á ao ocupante de cargo do magistério municipal, o disposto na legislação vigente com relação às férias.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 42 - Aplicar-se-á, ao profissional do magistério, o regime de licenças estabelecidas no regime jurídico em vigência na Prefeitura.

Parágrafo Único — No caso específico de licença de interesse particular, a duração máxima é de 02 (dois) anos, tempo este que não poderá ser prorrogado sem que o servidor assuma o exercício por no mínimo 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV
DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 43 — No caso de escola reunida que exige um diretor, este deverá ser um professor estável do magistério municipal e com competência para administrar a escola com eficiência.

Parágrafo Único — O diretor será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e nomeado em comissão pelo Prefeito em cargo equivalente ao de Chefe de Seção.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 44 — Aplicar-se-á ao profissional do magistério o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em Regimento Interno da Escola.

Art. 45 — O Regimento Interno da Escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma comissão constituída por um professor da escola e membros do setor educacional do Município.

Art. 46 — São deveres do profissional do magistério:

I — elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;

- II - cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III - desempenhar as atribuições de seu cargo, com zelo e dedicação, observando o horário de trabalho;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V - comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- VI - promover e participar de atividades comunitárias de caráter civico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII - trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VIII - respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX - incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X - zelo pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- XI - participar de curso de atualização e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 47 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do magistério público municipal, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - nos casos previstos em legislação federal complementar;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - Aos aposentados, a proibição de acumular não se aplicará quanto:

I - ao exercício de mandato eletivo;

II - ao exercício de cargo em comissão;

III - ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

Art. 48 - O professor terá direito à aposentadoria com vencimentos integrais:

I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - Aos vinte e cinco anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e trinta anos para os do sexo masculino;

III - Por Invalidez, quando sofrer acidente em serviço, moléstia profissional ou outra especificada em Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão proporcionais quando o servidor requerer a aposentadoria antes do tempo regulamentar.

Art. 49 - Os proventos dos aposentados serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que for concedido reajuste aos servidores da ativa.

CAPÍTULO IV
DO REGIME NORMAL DE TRABALHO

Art. 50 - O regime normal de trabalho para o profissional do magistério será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 51 - Além do regime normal de trabalho a que se refere o artigo anterior, poderá ocorrer o regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O regime de tempo integral será aplicado de acordo com a necessidade do ensino e obedecerá aos critérios de antiguidade e disponibilidade do corpo docente da escola, através de portaria do Prefeito, sendo assegurado aos profissionais do magistério o direito de opção.

§ 2º - O vencimento do profissional do magistério em regime de tempo integral será de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo no regime normal.

§ 3º - As aulas que ultrapassarem o regime normal de trabalho previsto no artigo 50, serão consideradas excedentes e, como tais, pagas sob regime de salário-aula.

§ 4º - O salário-aula não poderá ser inferior ao pago por hora do regime normal de trabalho.

Art. 52 - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o profissional do magistério.

Parágrafo Único - Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, de efetivo exercício, com determinada carga horária, o profissional do magistério não poderá sofrer redução da mesma, a não ser mediante solicitação expressa do servidor.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - O atual profissional ocupante de cargo efetivo do magistério será enquadrado no cargo e classe, observando o disposto nos artigos 8º e 9º deste Estatuto.

Art. 54 - Para o posicionamento do profissional do magistério na referência de vencimento na progressão, deverá ser constatado o tempo de efetivo exercício do servidor na Prefeitura, na proporção de uma referência para cada quatro anos de serviço.

Art. 55 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 56 - A implantação deste plano, a critério do Chefe do Poder Executivo e em função das disponibilidades financeiras do Município, poderá ser efetuada de forma gradativa.

Art. 57 - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, aprovará por Decreto o Sistema de Avaliação de Desempenho previsto no art. 13 desta Lei.